SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204131 - SP (2026/0093002-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	QUINTIN MONTERO SOTO
AGRAVANTE	:	BREYNNER SEJAS VEIZAGA
AGRAVANTE	:	JHONY CLAROS MONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ATUAÇÃO COMO "MULA". FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. ÓBICE DAS SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Instância ordinária modulou a fração da causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, em razão da atuação dos recorrentes como "mulas" no tráfico transnacional.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou que a modulação da fração encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a redução no patamar mínimo conforme as circunstâncias do delito, e que a elevação pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação da fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundada na condição de "mula" e nas circunstâncias do delito, carece de fundamentação válida, em violação aos arts. 29, caput e § 1º, 59 e 68 do Código Penal e aos arts. 315, § 2º, 381, III, e 564, V do Código de Processo Penal; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a fração aplicada pelas instâncias ordinárias quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, sem incidir os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60216727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ba0a315-e4ea-4124-9bb1-5f0c58012e12

6. A causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; a atuação como "mula" autoriza a modulação da fração no patamar mínimo de 1/6 conforme as circunstâncias do delito.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ, o que impede o acolhimento da insurgência quanto ao patamar da minorante.
8. A pretensão de elevar a fração de redução demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar a conclusão do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. A atuação como "mula" no tráfico de drogas autoriza a modulação da fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo.
2. A revisão, em recurso especial, do patamar da minorante fixado pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 29, caput e § 1º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 68; Código de Processo Penal, art. 315, § 2º; Código de Processo Penal, art. 381, III; Código de Processo Penal, art. 564, V; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 568
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ba0a315-e4ea-4124-9bb1-5f0c58012e12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204131 - SP (2026/0093002-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	QUINTIN MONTERO SOTO
AGRAVANTE	:	BREYNNER SEJAS VEIZAGA
AGRAVANTE	:	JHONY CLAROS MONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ATUAÇÃO COMO "MULA". FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. ÓBICE DAS SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Instância ordinária modulou a fração da causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, em razão da atuação dos recorrentes como "mulas" no tráfico transnacional.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou que a modulação da fração encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a redução no patamar mínimo conforme as circunstâncias do delito, e que a elevação pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação da fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundada na condição de "mula" e nas circunstâncias do delito, carece de fundamentação válida, em violação aos arts. 29, caput e § 1º, 59 e 68 do Código Penal e aos arts. 315, § 2º, 381, III, e 564, V do Código de Processo Penal; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a fração aplicada pelas instâncias ordinárias quando o acórdão recorrido se encontra em

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

conformidade com a jurisprudência do STJ, sem incidir os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, mas a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. A causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; a atuação como "mula" autoriza a modulação da fração no patamar mínimo de 1/6 conforme as circunstâncias do delito.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ, o que impede o acolhimento da insurgência quanto ao patamar da minorante.

8. A pretensão de elevar a fração de redução demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar a conclusão do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A atuação como "mula" no tráfico de drogas autoriza a modulação da fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo.

2. A revisão, em recurso especial, do patamar da minorante fixado pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 29, caput e § 1º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 68; Código de Processo Penal, art. 315, § 2º; Código de Processo Penal, art. 381, III; Código de Processo Penal, art. 564, V; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por QUINTIN MONTERO SOTO, BREYNNER SEJAS VEIZAGA e JHONY CLAROS MONTES contra decisão monocrática proferida às fls. 1079/1085 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

No presente regimental (fls. 1091/1094), os agravantes sustentam que a fixação da fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, lastreada na condição de “mula”, carece de fundamentação válida, violando os arts. 29, caput e § 1º, 59 e 68 do Código Penal – CP e os arts. 315, § 2º, 381, III, e 564, V do Código de Processo Penal – CPP. Requerem, ao final, a aplicação do patamar máximo de 2/3 da referida minorante.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a pena nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"O juízo também aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração mínima de 1/6 (um sexto), porém a defesa pede o aumento da fração para o máximo de 2/3 (dois terços). Sem razão. De acordo com essa norma, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, devendo esses quatro requisitos concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada. No caso, os apelantes são primários, não registram antecedentes e não há provas de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, tratando-se de "mulas" do tráfico. Contudo, ao aceitarem transportar a droga, tinham plena consciência que estavam cooperando (ainda que de modo circunstancial) com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, pois, a fim de burlar a fiscalização, ingeriram várias cápsulas da droga, o que mostra que tiveram auxílio (especializado) para a consecução do delito. Esta Turma tem decidido que, tratando-se de "mula" que colabora com tráfico organizado, a fração mínima é a mais adequada e proporcional para a justa dosimetria da pena. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa minorante em patamar diverso do máximo (AgRg no HC 326.510/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 19.5.2016, D Je 08.6.2016). Por isso, rejeito a pretensão da defesa e, não havendo outras causas de diminuição a considerar, mantenho a pena definitiva para esses apelantes em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dia de reclusão, e 485 (quatrocentos e (com correção de erro material constante da sentença, queoitenta e cinco) dias-multa indicava 486 dias-*

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

multa), mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal." (fls. 876/877).

Sobre a violação ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, é de se ressaltar que este disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP, firmou o entendimento de que a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para se concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas de modo a afastar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (AgRg no AREsp n. 2.441.519/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

No entanto, "a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias do delito, podem ser utilizadas para modular a fração de redução da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006" (AgRg no REsp n. 2.227.467/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Assim, a posição do Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o fato de o agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o direito ao privilégio, autoriza a sua modulação na fração mínima. Confira-se:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> ***7. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar de 1/6, em razão da quantidade da droga apreendida (20kg de maconha) e o fato do acusado ter exercido o papel de "mula", o que se mostra razoável e proporcional.***

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

8. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, redimensionando a pena do acusado para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 486 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.
(AgRg no AREsp n. 2.743.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. A condição de "mula" não impede a aplicação do tráfico privilegiado, mas autoriza a incidência da fração mínima de 1/6.
[...]
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A natureza e quantidade de drogas justifica a exasperação da pena-base. ***2. A condição de "mula" não impede a aplicação do tráfico privilegiado, mas autoriza a modulação da fração de diminuição.*** *3. Os maus antecedentes e a dedicação à atividade criminosa impedem a aplicação do tráfico privilegiado.*
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.417.300/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (11.056 GRAMAS DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR DE 1/6. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
4. Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em 1/6, pela transnacionalidade do delito, e a minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei, também na fração de 1/6, considerando que o agravante exerceu o papel de "mula". ***A aplicação da fração mínima encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece que a função de "mula" no tráfico transnacional, ainda que sem prova de envolvimento direto em organização criminosa, justifica a aplicação da redução em patamar inferior ao máximo.***
5. A reanálise das circunstâncias que levaram à fixação da pena e à aplicação da minorante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(AREsp n. 2.497.951/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

Desse modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior,

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ.

Outrossim, estando devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias. E, para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (11.056 GRAMAS DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR DE 1/6. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em 1/6, pela transnacionalidade do delito, e a minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei, também na fração de 1/6, considerando que o agravante exerceu o papel de "mula". A aplicação da fração mínima encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece que a função de "mula" no tráfico transnacional, ainda que sem prova de envolvimento direto em organização criminosa, justifica a aplicação da redução em patamar inferior ao máximo.*
> ***5. A reanálise das circunstâncias que levaram à fixação da pena e à aplicação da minorante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.***
> *IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(AREsp n. 2.497.951/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024.)*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PATAMAR MÍNIMO DE REDUÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A condição de "mula" não comprova, por si só, a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa, sendo necessário avaliar as circunstâncias concretas do caso.*
> *5. No presente caso, a ré foi arregimentada por organização criminosa e tinha plena consciência de estar a serviço do tráfico internacional de drogas, o que justifica a redução da pena no patamar mínimo, em razão da especial gravidade da conduta.*
> ***6. A reanálise dos fatos e das provas não é possível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ, inviabilizando a modificação da decisão recorrida.***
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(REsp n. 2.147.778/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSPORTE DE DROGA A PEDIDO DE GRUPO CRIMINOSO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração mínima de 1/6, está devidamente fundamentada, considerando a relevante atuação do agravante como "mula" de organização criminosa, justificando a menor redução da pena, em consonância com precedentes desta Corte.

6. A pretensão de reavaliar a dosimetria da pena, especialmente quanto à fração da minorante, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.411.361/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. PATAMAR DE 1/3 ADEQUADAMENTE JUSTIFICADO PELA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Denota-se que, embora a circunstância judicial da natureza e quantidade da droga apreendida, por si só, não seja relevante, há outros aspectos apresentados pelo acórdão recorrido que, somados, justificam a manutenção da escolha da fração de 1/3 de diminuição de pena pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Nessas condições, para se concluir pela aplicação da fração máxima da minorante, conforme proposto pela defesa, perscrutando aspectos de fato, inclusive, a respeito da situação de vida do acusado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há como acolher a alegação defensiva de desnecessidade de revolvimento fático-probatório, a fim de se concluir de forma diversa do Tribunal a quo. Isso porque este Sodalício deve cingir-se à análise da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a qual indica que o reconhecimento da fração de diminuição de 1/3 pelo reconhecimento do tráfico privilegiado foi, na verdade, até bastante favorável ao acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.526.595/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 1079/1085)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que a instância ordinária modulou a fração do tráfico privilegiado em 1/6 em razão da atuação dos recorrentes como “mulas” no tráfico transnacional; esta Corte, ao examinar o agravo em recurso especial, concluiu que tal modulação encontra amparo na jurisprudência, que admite a redução no patamar mínimo conforme as circunstâncias do delito, e que a pretensão de elevar a fração demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Ademais, observa-se que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a conclusão do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: 87774429-1269-4bb7-885c-b57c88208652

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0093002-2

AgRg no AREsp 3.204.131 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50023276820244036110

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	QUINTIN MONTERO SOTO
AGRAVANTE	:	BREYNNER SEJAS VEIZAGA
AGRAVANTE	:	JHONY CLAROS MONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ELIZABETH RAMOS ACUNHA
CORRÉU	:	LUIS RICARDO ESTEBAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	QUINTIN MONTERO SOTO
AGRAVANTE	:	BREYNNER SEJAS VEIZAGA
AGRAVANTE	:	JHONY CLAROS MONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: C5FE256C-96AA-433F-A1CB-0CAE704E9C4C